TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006828-58.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Antonio Carlos Carvalho de Freitas

Requerido: Banco Pecúnia S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO CARLOS CARVALHO DE FREITAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação de Exigir Contas em face de Banco Pecúnia S/A, alegando ter firmado com a ré contrato de financiamento em 16 de maio de 2011, desconhecendo o valor dos juros, taxas, amortizações e eventuais multas de mora, entendendo que os valores cobrados conteriam irregularidades, de modo que pretende, nos termos do que regulamentou o Conselho Monetário Nacional, determinando às instituições financeiras que forneçam documentos relativos a operações e a serviços prestados e neles empregue linguagem clara, requerendo seja cominada ao réu a obrigação de elaborar a apuração do valor exato da obrigação e de seu saldo devedor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades previstas no contrato, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

A ação foi recebida como pedido de prestação de contas e o réu contestou o pedido sustentando litispendência desta demanda com ação idêntica em trâmite pela 4ª Vara Cível de São Carlos sob nº 1006486-47.2014.8.26.0566, com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir; no mérito, asseverou que realmente firmou com o autor o contrato de financiamento nº.1001612733, em 16 de maio de 2011, no valor total de R\$ 13.676,40, negócio que já se encontra quitado, de modo que não haveria o que ser reclamado a título de abuso, concluindo assim pela improcedência da ação.

O autor replicou repetindo as teses já antes descritas na inicial.

Para análise da questão da litispendência, o feito foi instruído com certidão de objeto e pé da ação nº 1006486-47.2014.8.26.0566, em trâmite pela 4ª Vara Cível de São Carlos, devidamente instruída com cópia da petição inicial (fls. 239 e 248/266).

É o relatório.

Decido.

O pedido de "obtenção de planilha de cálculo", na qual indicados "o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais" (sic.), conforme postulados pela autora, é, na verdade, pleito de prestação de contas.

Não se olvida que, segundo nominado pelo nobre procurador da autora, a presente ação seria *cautelar inominada com preceito cominatório*, o que, por si, já demonstra o grave equívoco técnico, uma vez que, a propósito da lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "o

poder instrumental manipulado pela parte na ação cautelar não assenta na pretensão material, que é objeto do processo chamado principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional" ¹, interpretação da qual não diverge a que vem dando ao tema nossos tribunais, para os quais a tutela cautelar é "uma atividade-meio, instrumental, destinada a garantir o sucesso da atividade principal. E desse modo entre a medida cautelar e a medida satisfativa estabelece-se uma relação de heterogeneidade, de forma que, no instante em que se opera a eficácia do provimento cognitivo ou executório, cessa a da medida cautelar" (AI nº 948.015-3 -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vê-se, portanto, que não é a *satisfação* do próprio interesse material o objeto de tutela mediante ação cautelar, mas tão somente a preservação de situação que permita auferir utilidade ou efetividade na tutela de mérito, a ser obtida através da ação principal, ou seja: não pode a ação cautelar ter intuito satisfativo.

Sob esse enfoque, o afirmado *preceito cominatório* nada mais é do que a prestação das contas e, portanto, a satisfação integral do interesse material da autora.

A presente ação, portanto, nada tem de cautelar.

Terceira Câmara 1º TACSP – v. u. - LUIZ ANTONIO DE GODOY, Relator) ².

E não se diga que o nome dado à presente ação possa ter criado qualquer tipo de cerceamento de defesa do réu, pois como se verá a seguir, a leitura da causa de pedir e do pedido deixam evidente todos os elementos de uma ação satisfativa, de prestação de contas, cumprindo, então, considerar a "*irrelevância do* nomem juris *dado à ação, visto que atinge sua finalidade*" (AC nº 197.471-5/0-00 - Oitava Câm. Dir. Público Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - votação unânime - JOSÉ SANTANA, Relator ³).

Analisada a demanda sob essa premissa, cumpre-nos rejeitar a preliminar de litispendência arguida pelo réu, pois a referida ação de nº 1006486-47.2014, que estaria gerando o pressuposto processual negativo reclamado pelo réu, tramita, perante a 4ª Vara Cível de São Carlos, e já foi julgada por sentença em 12 de setembro de 2014, conforme pode ser conferido pelo documento de fls. 260.

Os documentos juntados às fls. 248/259 mostram que trata-se de ação de exibição de documentos, pedido que, portanto, seria inferior àquele consignado nesta ação, que é o de prestar contas, de modo que, não verificada a identidade das demandas, rejeita-se o pleito do réu.

No mérito, a defesa do banco réu resume-se a afirmar a carência dos requisitos cautelares (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), ao tempo que exibe cópia do contrato, reclamando a dispensa da condenação na sucumbência.

Cumpre considerar, contudo, que a leitura da inicial, causa de pedir e pedido, indicam, como já exaustivamente analisado, se tratar de pedido de prestação de contas.

E não há, aqui, como se aplicar a presunção de veracidade reclamada pelo autor, a partir do disposto no *caput* do art. 302, do Código de Processo Civil, com o que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ⁴).

É que a questão controvertida é de direito, não de fato, e como se sabe, em tais casos, a presunção de veracidade "não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363; STJ-3ª Turma, REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter,

¹ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Processo Cautelar*, Leud, SP, 1985, p. 70.

² LEX - JTACSP - Volume 187 - Página 84.

³ LEX - TJ-SP - 2004 - Volume 280 - Página 15.

⁴ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

v.u.)" ⁵.

Analisada a questão sob o tema de direito, cumpre lembrar que a ação de prestação de contas subdivide-se em duas fases distintas: "nesta primeira fase, não se discute se a apelada é ou não credora de qualquer importância, mas, isto sim, se é ela credora ou não das contas. E, como há entre as partes a existência de relação jurídica, consubstanciada em casamento pelo regime da comunhão de bens, com posterior separação judicial e administração dos bens comuns pelo apelante, por óbvio que este é devedor das contas, pois a ação proposta, segundo ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "tem a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestados se saberá quem há de pagar e quem tem a receber" ("Comentários ao Código de Processo Civil", t. III/387, vol. VIII).

"Conclui-se, destarte, que a primeira fase da "ação de contas exigidas" (artigo 915 do Código de Processo Civil) envolve juízo de admissibilidade ou não da tutela jurisdicional invocada, posto que o Juiz profere sentença quanto à relação de direito substancial, isto é, quanto à obrigação de o réu prestar contas. Declara-o obrigado ou desobrigado (MOACYR AMARAL SANTOS, "Ações Cominatórias no Direito Brasileiro", t. 2/444, n. 92).

"Admitida a obrigação, na segunda fase é que se aferirá se as contas estão ou não boas. "Na ação de prestação de contas, não há na segunda fase, sentença que julgue que foram boas e bem prestadas, ou não" (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pág. 123)" (Apelação Cível n. 42.212-4 - Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - v. u. - ANTONIO MANSSUR, Relator ⁶).

No caso analisado, o réu atua como banco comercial, e nessas condições cumprelhe observar a obrigação de apresentar ao correntista ou contratante uma discriminação de todos os lançamentos e valores utilizados no cálculo do valor do contrato, de modo a possibilitar controle exato pelo tomador, valendo a tanto a jurisprudência: "Prestação de contas - Primeira fase - Ajuizamento por correntista contra instituição bancária - Legitimidade confirmada -Súmula 259 do E. Superior Tribunal de Justiça - Inequívoca obrigação de o banco réu apresentar não somente sucintos extratos mensais, mas também a discriminação de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente, de modo a possibilitar controle exato - Observância do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil - Jurisprudência consolidada - Apelação desprovida" (cf. Ap. nº 0004379-58.2011.8.26.0079 - 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/07/2014 ⁷).

À vista dessas circunstâncias, acolhe-se o pedido para impor ao banco réu a obrigação de prestar as contas referentes ao Contrato de Financiamento nº 1001612733, datado de 16 de maio de 2011, no valor de R\$ 13.676,40, para pagamento em trinta e seis (36) prestações no valor de R\$ 379.90.

Havendo dever do banco réu em prestar as contas, fica acolhido o pedido.

Descabe, nesta fase do processo, a condenação na sucumbência, pois que não se sabe em favor de qual das partes haverá saldo (*vide decisão em RTJ 88/354*, *anotada por* THEOTÔNIO NEGRÃO ⁸).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de determinar ao réu Banco Pecúnia S/A realize a devida prestação de contas à autora ANTONIO CARLOS

⁵ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, nota 8 ao art. 319.

⁶ LEX - JTJ - Volume 218 - Página 148

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁸ THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 139, nota 4 ao art. 21.

CARVALHO DE FREITAS, no prazo de quarenta e oito (48) horas, no que respeita o valor do Contrato de Financiamento n° 1001612733, datado de 16 de maio de 2011, no valor de R\$ 13.676,40, para pagamento em trinta e seis (36) prestações no valor de R\$ 379,90, através de demonstrativo de formato mercantil/contábil que demonstre o saldo devedor discriminando, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, até a presente data, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

P. R. I.

São Carlos, 06 de julho de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA